

LEI DO PRIMEIRO EMPREGO

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 5.228, de 2019

Autoria da matéria vetada:

- **Senador Irajá** (PSD-TO)

Relatoria no Senado:

- Senador **Veneziano Vital do Rêgo** (MDB/PB): Parecer nº 108/2021-PLEN/SF, na apreciação inicial, em Plenário.
- Senador **Renan Calheiros** (MDB/AL), designado Relator ad hoc, Senador **Fernando Dueire** (PSD/PE): Parecer na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na apreciação do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Relatoria no Senado:

- Deputada **Adriana Ventura (NOVO-SP)**: Parecer e Substitutivo proferidos em Plenário pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452](#), de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego, e a [Lei nº 8.212](#), de 24 de julho de 1991 (Lei da Seguridade Social).

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para instituir o contrato de primeiro emprego, modalidade de contrato por prazo determinado destinado a jovens de 18 a 29 anos sem vínculo formal de emprego anterior; altera também a Lei da Seguridade Social, reduzindo, para esses contratos, a alíquota patronal do FGTS e a contribuição previdenciária patronal.

Estudo do Veto nº 34/2026

34.26

DISPOSITIVO VETADO

Projeto de Lei nº 5.228, de 2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

(ver documento para o texto completo)

ASSUNTO

Instituição do contrato de primeiro emprego

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O texto vetado institui o **contrato de primeiro emprego**, destinado a pessoas de 18 a 29 anos sem vínculo formal de emprego anterior que estejam matriculadas ou tenham concluído curso de educação superior, profissional e tecnológica ou de educação de jovens e adultos (art. 441-A).

A nova modalidade é contrato por **prazo determinado**, com **vigência de 6 a 24 meses** e até três prorrogações, destinado exclusivamente a **novos postos de trabalho**, limitado a **10% do quadro da empresa**. Como incentivo, reduz a alíquota do depósito do FGTS para 2%, 4% ou 6%, conforme aporte do empregador. Além disso, o art. 3º, do projeto, acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.212, de 1991, fixando em 10% a contribuição previdenciária patronal incidente sobre esses contratos, em substituição à alíquota geral.

Na tramitação, a matéria, inicialmente apresentada em 25/09/2019, no Senado Federal, pelo Senador Irajá (PSD/TO), foi aprovada nesta Casa em 25/05/2021, e seguiu à Câmara dos Deputados, onde, em 21/11/2023, foi aprovado o substitutivo da relatora Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP), que passou a propor alterar a própria CLT, em detrimento da criação uma lei específica, retomou as linhas gerais da Carteira Verde e Amarela (Medida Provisória nº 905, de 2019, que perdera vigência), e ampliou o alcance da proposta, criando também o contrato de recolocação profissional para pessoas com mais de 50 anos sem vínculo formal há mais de um ano (Art. 441-N a 441-Y). De volta ao Senado Federal, o relator na Comissão de Assuntos Sociais, Senador Renan Calheiros (MDB/AL), suprimiu os artigos 441-N a 441-Y (Contrato de Recolocação Profissional), por considerá-los estranhos

	ao objeto original, e não debatidos na Casa. O texto final, restrito ao contrato de primeiro emprego, foi aprovado no Senado em 27/05/2026 e remetido à sanção. Principais Alterações Legislativas: ● Modalidade Contratual: A proposta inicial criava uma lei específica sobre a nova modalidade contratual. O Substitutivo aprovado na Câmara alterou formalmente essa estrutura, incluindo-a no texto da própria CLT, acrescentando ao fim do "Título III - Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho". De fato, a CLT não prevê o contrato de primeiro emprego, tendo a "Carteira Verde e Amarela", da MPV nº 905/2019, perdido vigência sem conversão em lei. ● FGTS: a redação vigente prevê depósito mensal de 8% sobre a remuneração do trabalhador (art. 15, da Lei 8.036, de 1990). O projeto reduz a alíquota, no contrato de primeiro emprego, para 2% (microempresa), 4% (empresa de pequeno porte e entidades sem fins lucrativos) e 6% (demais empresas); ● Contribuição Previdenciária Patronal: a legislação vigente prevê a alíquota de 20% sobre o total das remunerações (art. 22, I, da Lei 8.212/91). O projeto fixa 10% para o contrato de primeiro emprego (Art. 23-A)
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao instituir modalidade de contrato trabalhista para jovens estudantes com jornada incompatível com o estudo, que estabelece diminuição de garantias laborais, em afronta aos princípios da isonomia, da igualdade material e da vedação ao retrocesso social, em contrariedade ao disposto no art. 7º, caput, inciso XXX, da Constituição. Ademais, a diminuição da alíquota patronal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS impõe aos trabalhadores padrão protetivo inferior ao dos demais celetistas, e o estabelecimento de alíquotas reduzidas na contribuição previdenciária patronal compromete os equilíbrios financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social exigidos pelo art. 201 da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Previdência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria-Geral da Presidência da República .